

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.718
(Processo n.º 2012/52459-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 416/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: MARIA ROSANA MARTINS e ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO YASMIM.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multa regimental.

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2012/52459-2.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio ASIPAG 416/2008.

Valor: R\$17.457,00 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais).

Contrapartida: Não houve previsão.

Objeto: Execução do projeto “Construindo Cidadania”.

Responsável: Maria Rosana Martins – Presidente à época.

Procedência: Associação de Agricultores Familiares do Projeto de Assentamento Yasmim.

1) Tratam os presentes autos de Tomada de Contas, referente ao convênio firmado entre o Estado do Pará, através da Ação Social Integrado do Palácio do Governo - ASIPAG e a Associação de Agricultores Familiares do Projeto de Assentamento Yasmim, cujo objeto é a execução de projeto “Construindo Cidadania”, no valor de R\$-17.457,00 (Dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) proveniente do Erário Estadual.

2) A 6ª CCG (fls. 45/46), em razão da ausência da prestação de contas que não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos autos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, opinou por considerar em débito para com a Fazenda Estadual a Sra. Maria

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Rosana Martins, na importância de R\$-17.457,00 (Dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Sugeriu ainda multa ao responsável pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas.

3) Em seu acompanhamento do convênio, a ASIPAG encaminhou o relatório final o qual constata que a instalação dos equipamentos foi feita de forma correta, havendo sido instalados 10 computadores, acompanhados de cadeiras e mesas e uma central de ar na sede da entidade.

4) O Ministério Público de Contas através de parecer às fls. 53/55V, opinou pela Irregularidade das contas de responsabilidade da Sra. Maria Rosana Martins, com condenação da responsável pela devolução do valor de R\$17.457,00 (Dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) devidamente atualizado e acrescido de juros em mora, e solidariamente a Associação de agricultores Familiares do Projeto Yasmim, em razão da impossibilidade de aferir as devidas contas.

5) Citados às fls. 58/59 e 60/61, o responsável e a Associação de agricultores Familiares do Projeto Yasmim não apresentaram defesa nos autos. Importante ressaltar que ambos foram citados por Edital conforme comprovação às fls. 63 e 65.

É o Relatório.

VOTO

6) O laudo de acompanhamento é apenas um elemento que compõe a prestação de contas, e que sozinho não supre as obrigações do conveniente, tampouco é suficiente para comprovar a correta aplicação dos recursos públicos na execução do objeto se não estiver acompanhado dos documentos pertinentes.

7) Considerando que o responsável pelas contas em análise não apresentou a documentação comprobatória de despesas, julgo IRREGULARES (art. 158, III, alínea a do Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade da Sra. Maria Rosana Martins, com devolução de R\$17.457,00 (Dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), que deverá ser recolhido devidamente corrigido a contar de 15/01/2010 e acrescido dos consectários legais, corresponsabilizando a Associação de agricultores Familiares do Projeto Yasmim pelo débito. Aplico ao responsável às multas de R\$1.745,70 (hum mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) pelo débito apontado (art. 242) e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela remessa intempestiva das contas (art. 243, III, “b”).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83 inc. III e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente a Sra. MARIA ROSANA MARTINS, ex-presidente, (CPF: 228.669.222-04) e a ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO YASMIM (CNPJ: 05.222.404/0001-43), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$17.457,00 (Dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), devidamente atualizado a partir de 15/01/2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar à Sra. MARIA ROSANA MARTINS, as multas no valor de R\$1.745,70 (hum mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) pelo débito apontado e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º,

Tribunal de Contas do Estado do Pará

IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de julho de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.
PC/0100754